

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1420/2019

PROCESSO N° 00068.500613/2016-33 INTERESSADO: Oziel Otto Boeck

Brasília, 21 de outubro de 2019.

- 1. Trata-se de recurso apresentado por **OZIEL OTTO BOECK**, contra decisão condenatória em primeira instância administrativa, proferida em 7/8/2019, que aplicou cinco multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando **R\$ 6.000,00 (seis mil reais**), em descumprimento à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos no Parecer 1239 (3563461), ressaltando que, embora a Resolução ANAC n° 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC n° 25, de 2008, e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 3. Acrescento; A decisão de primeira instância proferida em 7/8/2019 Decisão Primeira Instância PAS 585 (3312994) -, embora faça referência ao Auto de Infração nº 005821/2016, transcreve a descrição objetiva do fato constante do Auto de Infração nº 005772/2016 (0209925), que foi anulado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 73 (2340983), de 23/12/2018. Note-se que enquanto o Auto de Infração nº 005772/2016 (0209925), declarado nulo, cita **26 voos** com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização, o Auto de Infração nº 005821/2016 (0238024) cita **39 voos** com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização, que deveriam ter sido objeto da análise da Decisão Primeira Instância PAS 585 (3312994). Assim, enxergo aderência na conclusão de que a decisão de primeira instância, objeto do presente recurso, deve ser declarada nula por ausência de congruência entre os fatos narrados no Auto de Infração que originou o processo (Auto de Infração nº 005821/2016 (0238024)) e a decisão de primeira instância que aplicou a sanção pecuniária.
- 4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO**
 - DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (3312994) e CANCELAR o crédito de multa cadastrado no SIGEC sob n° 668471198, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ausência de congruência entre os fatos narrados no Auto de Infração que originou o processo.
 - RETORNAR OS AUTOS à Secretaria para que seja providenciada a notificação do Interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao setor competente de primeira instância, especificamente à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 21/10/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3594575 e o código CRC 8A681980.

Referência: Processo nº 00068.500613/2016-33 SEI nº 3594575

